



## PARECER

**Referência:** Trata-se das **Indicações nºs 63 e 68, ambas de 2023**, referentes ao Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 5064/2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão (Republicanos/RS), que concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional e Direito Penal. Tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito. Tentativa de Golpe de Estado. Anistia. Ausência dos requisitos legais.

### Sumário

1. Introdução
2. Contextualização
  - 2.1 – As “vivandeiras de quartel”
  - 2.2 – Antecedentes: desestabilização institucional com notícias falsas e atos de terrorismo
  - 2.3 – A arapuca e seu desarme
  - 2.4.– A reunião ministerial em que se orquestrou a tentativa de golpe
3. Do Direito
  - 3.1 – Considerações sobre a anistia
  - 3.2 – Os tipos penais
    - 3.1.1 – Abolição violenta do estado democrático de direito
    - 3.1.2 – Tentativa de golpe de Estado
4. Conclusões



Senhor Presidente,

Atendendo designação do Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal, Dr. Marcio Barandier, o Parecer tem por finalidade emitir *opinio juris* acerca do Projeto de Lei em referência, conforme Indicações cuja pertinência foi reconhecida pelo Plenário deste Instituto dos Advogados Brasileiros, da lavra, respectivamente, dos associados Dr<sup>a</sup> Marcia Dinis, Diretora de Biblioteca e Presidente da Comissão de Criminologia e Dr. Sergio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Vice-Presidente da Comissão do Direito da Integração e membro do seu Conselho Superior.

## **1. Introdução**

Em sua Justificativa, o firmatário do PLS em questão, General da Reserva Hamilton Mourão, que exerceu a vice-presidência da República no passado governo Bolsonaro e foi eleito Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul (Republicanos) no último pleito, propõe a concessão de anistia, “indistintamente”, a todos os investigados, acusados e condenados pelos crimes de Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito e Tentativa de Golpe de Estado, previstos, sucessivamente, nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal<sup>1</sup>, sejam como mandantes, executores ou financiadores, enfim, àqueles que incentivaram, prepararam e participaram dos fatos ocorridos na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, no dia 08 de janeiro de 2023 e nos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.



que lhes foram imediatamente antecedentes.

Em que pese reconheça tratar-se de “conduta deplorável”, S. Ex<sup>a</sup>. considera que a “maioria” entre os possíveis mandantes, instigadores, autores e coautores dos crimes perpetrados contra as instituições democráticas “não agiu em comunhão de desígnios” e que “os órgãos de persecução penal não têm conseguido individualizar as condutas praticadas por cada um dos manifestantes”.

Acrescenta que as sessões de julgamento dos réus já denunciados perante o Supremo Tribunal Federal (STF) são realizadas “em grande parte” por meios “virtuais, sem que se tenha certeza de que sejam ouvidas as sustentações pelos ministros ou até mesmo por assessores”, o que constituiria, no entender do parlamentar, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por fim, ressaltando que a maioria dos presentes no ato estaria ali “somente para protestar” e não teria agido com o “dolo específico que esses crimes exigem”, reputa que “as condenações que o STF vem aplicando aos acusados é, data vênia (sic), desproporcional e, por isso mesmo, injusta”. O intento do Senador com a apresentação do PLS é, segundo suas palavras, o de “promover justiça”.

São estas, em resumo, as justificativas apresentadas na propositura legal aqui comentada.

## **2. Contextualização**

Como se viu de sua Justificativa, o PLS nº 5064/2023 trata o episódio de 08/jan./2024 como se fosse mera reação espontânea de pessoas de boa-fé inconformadas com o resultado das eleições, que teriam se encontrado em frente ao Quartel-General do Exército, onde alguns estariam acampados há algum tempo, e resolvido, em conjunto, num impulso coletivo, sair em passeata e proceder a um quebra-quebra generalizado nas sedes dos Três Poderes da



República, com o exclusivo intuito de manifestar sua insatisfação contra o governo eleito e empossado na semana anterior.

Não se exclui a possibilidade aventada pelo senador Mourão, no sentido de que alguns poucos dos que participaram dos atos em questão não compreendessem, exatamente, os objetivos do movimento golpista que se executava naquele momento. Estes seriam os chamados “inocentes úteis”, expressão que S. EX<sup>a</sup>., com sua larga vivência militar certamente conhece bem, pois nascida durante a chamada “Guerra Fria” para descrever pessoas sem posição ideologicamente definida, mas consideradas suscetíveis à propaganda e manipulação comunista.<sup>2</sup>

Não parece ser este o caso, mas, ainda que assim o fosse, no curso das apurações em andamento na Polícia Federal e no julgamento das ações penais propostas pela Procuradoria-Geral da República que correm perante o STF é que serão – e estão sendo – depuradas as condutas delitivas e definidas as responsabilidades pelos fatos ocorridos, já havendo, inclusive, diversas condenações e muitos processos e investigações seguem em andamento.

No que toca a este aspecto, não será excessivo consignar que entre as muitas provas apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, “algumas são explícitas, produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas”<sup>3</sup>.

Vale observar que foram presas 2.100 pessoas e oferecidas mil e 300 denúncias pela Procuraria-Geral da República pelos crimes de tentativa de golpe de estado, tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito, dano

---

<sup>2</sup> Na dicção de Zonildo Castelo Branco, *inocentes úteis* são “pessoas estranhas à organização e que por um ardil, ou corrupção, prestam serviços à subversão, sem o saberem”. BRANCO, Z. Castelo. *Segurança Nacional e Subversão (Dicionário Teórico e Prático)*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1977, p. 190.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520835&tip=UN>. Acesso em 02/02/2024.



qualificado, associação criminosa entre outros crimes. O STF, no interregno de um ano, proferiu condenações a penas que em alguns feitos chegaram a dezessete anos de reclusão, sendo propostos pelo Ministério Público, por outro lado, vários acordos de não persecução penal, medida despenalizadora que pressupõe a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, como prevê o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Muitos desses acordos foram aceitos, significando dizer que grande parte dos denunciados admitiu participação nas condutas criminosas que lhes foram atribuídas.

Apenas a título de exemplo, veja-se ementa de acórdão proferido pelo Plenário do STF na ação penal nº 1.065/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes<sup>4</sup>:

Emenda: PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÁRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

## 2.1 – As “vivandeiras de quartel”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>BRASIL: STF. Plenário. Ação Penal nº 1.065 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Jultº 27/11/2023.

<sup>5</sup> O termo “vivandeiras de quartel” foi um epíteto cunhado pelo marechal Castelo Branco — o principal líder militar do Golpe de 1964 — para designar os civis que batiam às portas dos quartéis pedindo a instauração da ditadura e a deposição de Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e João Goulart. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2021/08/24/vivandeiras-de-quartel/> Acesso em 12/02/24.



O que silencia o proponente da concessão de *indulgência soberana* aos acusados dos crimes de tentativa de golpe de estado e tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito são os antecedentes da bem articulada sucessão de acontecimentos que culminaram com a invasão às sedes dos Três Poderes da República, por parte de uma turba que se reunia há vários meses em acampamento montado em frente da mais relevante organização militar da Capital da República – o Quartel-General do Exército.

Acrescente-se que essa turba foi engrossada por enorme contingente de militantes chegados à Capital Federal naquela mesma data, oriundos de várias regiões do país em excursões financiadas por coautores dos crimes, que se uniram em concurso de ações e desígnios exatamente para perpetrarem os delitos em questão, utilizando-se na ocasião, como depois revelado, para fins de convocação para o ato, da expressão cifrada: “Festa da Selma”. A estes o General Mourão não faz referência em sua Justificativa.

Não há dúvida alguma de que os perpetradores dos atos golpistas eram acólitos de Jair Bolsonaro. Questionavam, na linha proposta pelo ex-presidente, a confiabilidade das urnas eletrônicas e, em outra vertente, mais radical e violenta, se valiam de uma interpretação manifestamente equivocada do artigo 142 da Constituição da República para defender a volta dos militares ao poder.<sup>6</sup> Os últimos, propugnavam a reedição da ditadura cívico-militar, que por meio de um golpe de Estado se instalou no país de 1964 a 1985, reivindicando, até mesmo, a decretação de uma versão atualizada do famigerado Ato Institucional nº 5, de 13.dez.1968 – o AI-5 – normativa ditatorial que permitia aos militares suspender por até dez anos garantias individuais dos brasileiros, sendo reiteradas vezes aplicado nesse período, atingindo, entre tantos outros, Ministros do STF, como

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.



Evandro Lins e Silva, parlamentares, como Bernardo Cabral e professores, como Darcy Ribeiro. Veja-se, para refrescar a memória, o artigo 4º desse ato<sup>7</sup>:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Nesse cenário, não se pode jamais esquecer que o então Presidente Jair Bolsonaro, ele próprio, nessa qualidade e apresentando-as como plataforma eleitoral, emitia reiteradas manifestações públicas contra o sistema eletrônico de votação e apuração de votos, em vigor há duas décadas e por meio do qual fora eleito diversas vezes para o Parlamento. Fazia isso ao tempo em que ofendia os Ministros das Cortes Superiores, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes, a quem chamou de “canalha” em ato realizado em 07/09/2021, nas comemorações do Dia da Independência do Brasil<sup>8</sup>.

Essa espiral de insurgência contra o sistema eleitoral atingiu seu auge com a convocação dos embaixadores estrangeiros ao Palácio do Planalto para uma reunião marcada de afogadilho, ocasião em que, falando como de chefe da nação, o ex-presidente proferiu enfurecido discurso, durante o qual lançou um cipóal de imprecizações contra o Tribunal Superior Eleitoral e seus ministros, aduzindo que, não fosse fraude supostamente ocorrida no pleito que o elegera, teria vencido aquelas eleições no primeiro turno. Defendeu, mais uma vez, seu renitente bordão, aquilo que chamava de “voto impresso e auditável”, indo ao ponto de afirmar, entre outras diatribes, que estaria sendo engendrada uma articulação de ministros do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para, como já ocorrera antes, fraudar o resultado das eleições vindouras<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-chama-moraes-de-canalha-e-diz-que-nunca-sera-presos/>. Acesso em 25/01/2024.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/18/bolsonaro-reune-embaixadores-para-repetir-sem-provas-suspeitas-ja-esclarecidas-sobre-urnas.ghtml>. Acesso em 02/02/2024.



Referido discurso, que mais tarde custou sua inelegibilidade por decisão do TSE, empolgou de tal modo seus sequazes que após a proclamação da vitória do Presidente Lula no segundo turno, como forma de manifestar insatisfação e em busca de possível apoio das Forças Armadas às teses antidemocráticas anunciadas pelo líder, montaram acampamentos em frente a quartéis do Exército Brasileiro em várias capitais e cidades do Brasil, sem que os comandantes dessas unidades, talvez em cumprimento de “ordens superiores”, tomassem qualquer medida para impedir estes atos.

Os “Patriotas”, como se autoproclamavam os campistas, vestiam-se nas cores da bandeira brasileira, cantavam hinos em posição de sentido, marchavam, colocavam telefones sobre a cabeça para captar vibrações, chegando um deles a se agarrar aos para-brisas de um caminhão para chamar atenção. A despeito dessas patuscadas e bizarrices noticiadas diariamente pela imprensa, tais acampamentos não eram propriamente improvisados nem de todo desconfortáveis, pois muitos deles contavam com banheiros químicos e refeitórios, eram visitados por prostitutas e havia consumo de drogas. Quanto ao ponto, o ex-chefe operacional da PM/DF, Coronel Jorge Eduardo Naime, relatou à CPI dos Atos Golpistas que havia inclusive uma “Máfia do Pix”, que solicitava fossem feitos depósitos para manterem-se as comodidades do *camping*<sup>10</sup>.

Poder-se-ia dizer que ditos acampamentos não passavam de tosca expressão de uma insatisfação momentânea e se dissipariam por si mesmos. Não foi o que ocorreu, todavia. Naquelas aglomerações de insurretos, sob as vistas de chefes militares tão graduados como complacentes, a serpente do fascismo pôs seus ovos e os chocou.

## **2.2 – Antecedentes: desestabilização institucional com notícias falsas e atos de terrorismo**

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/bolsonaristas-acampados-em-brasilia-viviam-em-realidade-paralela-relata-coronel-da-pm-parecia-uma-seita.ghtml>. Acesso em 25/01/2024.





Ninguém melhor do que o jornalismo profissional para reportar com a necessária fidelidade fática os acontecimentos que antecederam a tentativa de golpe de Estado de que trata este Parecer, motivo pelo qual se socorre o subscritor da narrativa de Pablo Ortelado, bem posta em artigo intitulado “Chamando as coisas pelo nome”:<sup>11</sup>

**A invasão das sedes dos três Poderes não foi um ato isolado.** Fez Parte de uma sequência de eventos entre os dias 30 de outubro de 2022 e 09 de janeiro de 2023 – pela abrangência no tempo, pela dispersão no território e pela sincronia – exigiu planejamento, coordenação e financiamento, envolvendo milhares de pessoas numa **tentativa de golpe de Estado.**

As ações coordenadas começaram logo depois da divulgação do resultado das eleições na noite de **30 de outubro**, com os **bloqueios de rodovias por caminhoneiros.** Entre 30 de outubro de 09 de novembro foram registrados 804 bloqueios totais ou parciais de rodovias, com forte concentração no sul e sudeste.

Uma segunda onda de bloqueios tomou o país na **segunda quinzena de novembro**, com ênfase em Mato Grosso, e o **uso de táticas de guerrilha e terrorismo**, como **levantamento de barricadas, incêndio de pontes e bombas caseiras.** No dia 19 de novembro, um posto de gasolina da concessionária que administra a BR-163 foi atacado a tiros, e um caminhão e uma ambulância foram incendiados. No dia 21, três carretas que furaram um bloqueio na BR-163 em Mato Grosso também foram incendiadas.

Enquanto os bloqueios de rodovias seguiam, foram convocados atos em frente aos quartéis no dia 02 de novembro em dezenas de cidade. Alguns manifestantes permaneceram em frente às guarnições militares e iniciaram os acampamentos que pediam “**intervenção federal**” e o cancelamento do resultado das eleições. No dia 19 de dezembro, um boletim da inteligência do Exército estima **43 mil pessoas acampadas em frente a quartéis.**

Entre os dias 06 e 09 de novembro, comboios com centenas de caminhões vindos de Mato Grosso, Bahia, Goiás e Paraná se dirigiram a Brasília tentando reproduzir o bloqueio da Esplanada dos Ministérios de 2021. **No dia 15 de novembro, 100 mil pessoas se reuniram em frente ao QG do Exército em Brasília pedindo intervenção das Forças Armadas.**

**No dia 12 de dezembro**, centenas de militantes protestaram em Brasília **contra a prisão do cacique Serere**, um bolsonarista radical acusado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Esses militantes **invadiram a sede da Polícia Federal**, atacaram uma delegacia, bloquearam vias com botijões de gás, deprecaram lojas, incendiaram oito veículos e tentaram derrubar um ônibus em chamas de um viaduto.

**No dia 24 de dezembro**, véspera de Natal, militantes **colocaram um explosivo num caminhão-tanque carregado com 60 mil litros de querosene de aviação.** A ideia era explodir o veículo no aeroporto de Brasília, o que causaria centenas de mortes. Por sorte, o detonador falhou.

---

<sup>11</sup> O GLOBO, 06/01/2024, p. 3, edição impressa.



No dia 08 de janeiro, enquanto 4 mil militantes invadiam e depredavam as sedes dos três Poderes em Brasília, outros bloquearam o acesso a refinarias de petróleo em Araucária (PR), São José dos Campos (SP), Barueri (SP), Manaus (AM), Canoas (RS) e Betim (MG). Na noite de 08 de janeiro, rodovias foram bloqueadas em Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e São Paulo. **No dia 09 de janeiro, 11 torres de transmissão de energia foram atacadas e três delas derrubadas, duas em Rondônia e uma no Paraná.**

Esta foi a sucessão de fatos que tiveram seu ápice no dia 08 de janeiro de 2023, um domingo, uma semana depois da posse do governo eleito. Não se pode esquecer que deixou de ser seguida na cerimônia a protocolar transmissão da faixa presidencial, porque Bolsonaro, o vencido, sem maiores explicações à nação e utilizando-se de aeronave da Força Aérea Brasileira, embarcara poucos dias antes com sua família para os Estados Unidos da América do Norte, mantendo um estridente silêncio no período de três meses em que lá ficou.

O processo eleitoral fora muito polarizado, com disseminação de notícias falsas por meio de um “Gabinete do Ódio”, grupo formado no Palácio do Planalto e coordenado por um dos filhos do Presidente<sup>12</sup>. Contribuíram para essa efervescência, com a óbvia finalidade de ridicularizar os debates políticos, encenações e fanfarrônicas inusitadas, como o lançamento da candidatura do Padre Kelman pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), então liderado pelo ex-deputado Roberto Jefferson<sup>13</sup>, logo chamado de “Padre de Festa Junina” pela então candidata Simone Tebet, hoje Ministra de Planejamento e Orçamento do Governo Lula.

Superados todos os percalços, reunindo-se as forças políticas uma ampla frente no segundo turno do certame, definiu-se do eleitorado pela consagração de um terceiro mandato ao Presidente Lula. Com esse resultado,

---

<sup>12</sup> O chamado "gabinete do ódio" existe, sendo composto pelos assessores Tércio Arnaud Tomaz, José Matheus Sales Gomes e Mateus Matos Diniz, além do vereador Carlos Bolsonaro, filho do presidente. A existência do grupo, que tem inserção nas redes sociais de Bolsonaro, foi revelada pelo Jornal o Estado de S. Paulo em setembro de 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4896053-bolsonaro-nega-existencia-do-gabinete-do-odio-dentro-do-planalto.html>. Acesso em 29/01/2024.

<sup>13</sup> Depois preso por tentar contra a vida de Policiais Federais que foram prendê-lo a tiros de fuzil. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/24/roberto-jefferson-e-indiciado-pela-pf-por-tentativas-de-homicidio.ghtml> Acesso em 12/02/24.



acreditava-se firmemente que os ânimos dos brasileiros estivessem abrandados, que haveria pacificação, concórdia e conciliação. Grande parte da população acreditava que com a assunção do novo governo o país se encaminharia para normalidade institucional.

Estes seriam, aliás, os fundamentos jurídicos da anistia, instituto descrito na doutrina como “medida de concórdia e conciliação, muitas vezes a única medida indicada para desanuviar o ambiente social e político restabelecendo a paz nos espíritos, conturbados por profundas desinteligências políticas”<sup>14</sup>.

Enquanto pensava-se que, com o desfecho eleitoral, as escaramuças de campanha encontrariam finalmente um termo, aceitando os derrotados resultado do pleito e tratando eles de organizar a oposição, os insurretos liderados Bolsonaro e seus aliados pretenderam chegar ao poder abolindo as regras democráticas e o fazendo por meio de um golpe de Estado.

### **2.3 – A arapuca e seu desarme**

O Presidente Lula não estava na Capital Federal no fatídico dia 08/jan./23. Visitava a cidade de Araraquara enquanto os prédios dos Três Poderes estavam sendo invadidos e destruídos, inteirando-se dos acontecimentos por chamada telefônica feita à sua assessoria. Soube, então, que o caos tomava conta da Esplanada dos Ministérios; soube, também, que o Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, não enviou um dispositivo de segurança adequado quando instado a tal pelo Ministro da Justiça, Flavio Dino, a quem respondera que a situação estava “sob controle”, o que era visivelmente falso, pois o Ministro estava em seu gabinete de trabalho e a tudo assistia pela janela, enquanto as redes de televisão mostravam ao vivo o desenrolar dos acontecimentos.

---

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, Aloysio. *Comentários ao Código Penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, vol. IV, p. 121.



O secretário de segurança pública de Brasília, Delegado de Polícia Federal Anderson Torres, em cuja residência mais tarde foi encontrada uma “minuta de golpe” e que acabou preso por participação nos fatos aqui abordados, estava em viagem para o exterior. O comando da Polícia Militar, por sua vez, foi omissivo no controle da sublevação, senão cúmplice. Policiais Militares baseados na Esplanada não se vexaram de escoltar os vândalos em sua marcha do QG do Exército até a Praça dos Três Poderes, permitindo-se, no trajeto, fotografarem-se em companhia dos delinquentes, como mostraram imagens que circularam por todos os veículos de comunicação, sendo este fato público e notório.

Os poucos integrantes das polícias legislativas e os militares que naquela tarde guardavam o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto aguentaram o quanto puderam as investidas da turba, valendo-se apenas de bombas de gás, cassetetes e escudos. Não foram usadas armas de fogo para conter os invasores.

O Ministro da Defesa, José Múcio, ao ser indagado, um ano depois, pelo jornal O Globo acerca das providências que adotara no fatídico 08/jan./2023, assim se pronunciou: “Alguém disse: ‘olha, só com [a decretação de] GLO para os soldados [do Exército] irem’”. Esse alguém, possivelmente um estrelado oficial general, estaria propondo ao Ministro da Defesa, homem de ligação entre o Presidente Lula e as Forças Armadas, que o controle da insurreição deveria passar às mãos dos militares, na forma do que preveem os artigos primeiro e terceiro do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001, que estabelece as condições para a decretação de operações de garantia de lei e ordem (GLO)<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001.

Art. 1º. As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 3º. Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.



Era precisamente isso o que almejavam os líderes do movimento golpista, mesmo porque “intervenção militar” pediam os opositores do governo eleito desde muito antes da vitória de Lula nas urnas<sup>16</sup>. Caso as Forças Armadas colocassem em prática a operação de garantia da ordem pública sugerida pelos próprios militares, haveria pronta adesão dos manifestantes e estariam fincadas as bases para a efetivação do golpe de Estado. Ao fim de contas, ocupadas as sedes dos três Poderes da República com tropas do Exército e havendo o apoio e a adesão da multidão delirante e enraivecida, estaria fertilizado o terreno para que os chefes militares fiéis a Bolsonaro assumissem o controle do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, efetivando o golpe de Estado com a tomada violenta do Poder em suas três vertentes. Foi a constatação do Ministro Alexandre de Moraes, expressa em entrevista concedida um ano depois<sup>17</sup>:

A ordem de vários financiadores era que deveriam vir, invadir o Congresso e ficar até que houvesse uma GLO (Garantia de Lei e Ordem) para que o Exército fosse retirá-los. E, então, eles tentariam convencer o Exército a aderir ao golpe.

Na sequência, prossegue o Ministro Alexandre de Moraes, haveria três planos para si encetados pelas Forças Especiais do Exército. No primeiro, “me prenderiam em um domingo e me levariam para Goiânia”. No segundo, “se livrariam do meu corpo no caminho para Goiânia. Aí não seria propriamente uma prisão, mas um homicídio”. E o terceiro, “de uns mais exaltados, defendia que, após o golpe, eu deveria ser preso e enforcado na Praça dos Três Poderes”<sup>18</sup>

Seria, *modus in rebus*, uma versão um pouco mais eloquente e consagradora do que a que proclamara em outubro de 2018 para uma plateia de estudantes o então deputado eleito Eduardo Bolsonaro: “Se quiser fechar o STF,

---

<sup>16</sup> O GLOBO, 05/01/2024, p. 6, edição impressa (entrevista para Jeniffer Gularte e Thiago Bronzatto).

<sup>17</sup> O GLOBO, 04/01/2024, p. 6-7, edição impressa (entrevista para Mariana Muniz e Thiago Bronzatto)

<sup>18</sup> O GLOBO, 04/01/2024, p. 7, edição impressa (entrevista para Mariana Muniz e Thiago Bronzatto).



sabe o que você faz? Não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo”<sup>19</sup>.

Foi a Primeira-Dama, Rosângela da Silva, a Janja, quem literalmente “salvou a Pátria”. Colocando-se radicalmente contra a edição de um Decreto de Lei e Ordem (GLO), previu a socióloga que essa providência daria aos militares o controle absoluto da situação. Lula, então, dentro do leque de possibilidades de que lhe facultava a Constituição da República, entre as quais o Estado de Defesa<sup>20</sup> e o Estado de Sítio<sup>21</sup>, decidiu-se pela medida mais branda e pontual, qual seja, a decretação de intervenção federal na área de segurança pública do governo do Distrito Federal<sup>22</sup>, designando o jornalista Ricardo Capelli, Secretário do Ministro da Justiça, Flavio Dino, para o comando<sup>23</sup>.

A partir do envio de tropas de choque da Polícia Militar do Distrito Federal para a Esplanada dos Ministérios e a consequente desocupação dos prédios invadidos a situação foi controlada. Restava efetuar a prisão dos insurretos, que ainda se homiziavam no arraial que permanecia montado na frente do QG do Exército. Não sem afiada esgrima verbal e demonstrações mútuas de valentia entre as autoridades civis e militares, restou acertado que o local seria cercado pela Polícia do Exército e na manhã seguinte seriam efetuadas as prisões pela Polícia Federal, com apoio das forças do Distrito Federal. O golpe,

<sup>19</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf> Acesso em 12/02/24

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República. Artigo 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República. Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 34. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

<sup>23</sup> O GLOBO, 07/01/24, p. 11, edição impressa (matéria assinada por Júlia Noia).



estrategicamente planejado, financiado e implementado por apoiadores de Bolsonaro, estava, enfim, debelado.

#### **2.4. A reunião ministerial em que se orquestrou a tentativa de golpe**

Quando já se encaminhava o subscritor para inserção de um ponto final neste Parecer, foi deflagrada pela Polícia Federal a operação *Tempus Veritatis*, autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes com base em indícios colhidos na delação premiada do tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens do então presidente Bolsonaro.

Conforme decisão do Ministro Alexandre de Moraes, apoiada em percuciente apuração a Polícia Federal, verificou-se a existência de organização criminosa constituída para fins de “operacionalizar medidas para (a) desacreditar o processo eleitoral, (b) planejamento e execução do golpe de Estado e (c) abolição do Estado Democrático de Direito; com a finalidade de manutenção e permanência de seu grupo no poder, e com a característica de interligação entre eles, uma vez que alguns investigados atuaram em mais de uma tarefa, colaborando em diversos núcleos de forma simultânea e coordenada, da seguinte maneira”<sup>24</sup>:

**1. Núcleo de Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral.** Forma de atuação: produção, divulgação e amplificação de notícias falsas quanto a lisura das eleições presidenciais de 2022 com a finalidade de estimular seguidores a permanecerem na frente de quartéis e instalações, das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para o Golpe de Estado, conforme exposto no tópico “Das Medidas para Desacreditar o Processo Eleitoral” constante na presente representação. Integrantes: MAURO CESAR BARBOSA CID, ANDERSON TORRES, ANGELO MARTINS DENICOLI, FERNANDO CERIMEDO, EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO, HÉLIO FERREIRA LIMA, GUILHERME MARQUES ALMEIDA, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e TÉRCIO ARNAUD TOMAZ.

**2. Núcleo Responsável por Incitar Militares à Aderirem ao Golpe de Estado.** Forma de atuação: eleição de alvos para amplificação de ataques pessoais contra militares em posição de comando que resistiam às investigadas golpistas. Os ataques eram realizados a partir da difusão em múltiplos canais e através de influenciadores em posição de autoridade perante a "audiência" militar. Integrantes: WALTER

---

<sup>24</sup> BRASIL: STF. Petição nº 12.100/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes



SOUZA BRAGA NETTO, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, BERNARDO ROMÃO CORREA NETO e MAURO CESAR BARBOSA CID.

3. **Núcleo Jurídico.** Forma de atuação: assessoramento e elaboração de minutas de decretos com fundamentação jurídica e doutrinária que atendessem aos interesses golpistas do grupo investigado. Integrantes: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AMAURI FERES SAAD, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e MAURO CESAR BARBOSA CID.

4. **Núcleo Operacional de Apoio às Ações Golpistas.** Forma de atuação: a partir da coordenação e interlocução com o então Ajudante de Ordens do Presidente JAIR BOLSONARO, MAURO CESAR CID, atuavam em reuniões de planejamento e execução de medidas no sentido de manter as manifestações em frente aos quartéis militares, incluindo a mobilização, logística e financiamento de militares das forças especiais em Brasília. Integrantes: SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, BERNARDO ROMÃO CORREA NETO, HÉLIO FERREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ALEX DE ARAÚJO RODRIGUES e CLEVERSON NEY MAGALHÃES.

5. **Núcleo de Inteligência Paralela.** Forma de atuação: coleta de dados e informações que pudessem auxiliar a tomada de decisões do então Presidente da República JAIR BOLSONARO na consumação do Golpe de Estado. Monitoramento do itinerário, deslocamento e localização do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e de possíveis outras autoridades da República com objetivo de captura e detenção quando da assinatura do decreto de Golpe de Estado. Integrantes: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARCELO COSTA CAMARA e MAURO CESAR BARBOSA CID.

6. **Núcleo de Oficiais de Alta Patente com Influência e Apoio a Outros Núcleos.** Forma de atuação: utilizando-se da alta patente militar que detinham, agiram para influenciar e incitar apoio aos demais núcleos de atuação por meio do endosso de ações e medidas a serem adotadas para consumação do Golpe de Estado. Integrantes: WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ALMIR GARNIER SANTOS, MARIO FERNANDES, ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, LAÉRCIO VERGÍLIO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Ainda segundo as revelações do tenente-coronel Mauro Cid, o ex-presidente Bolsonaro teria recebido de Filipe Martins e Amauri Feres Saad a minuta de um Decreto para executar um Golpe de Estado, detalhando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, além do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e por fim determinava a realização de novas eleições. Posteriormente, na esteira das apurações, foram realizadas alterações no texto a pedido do então Presidente permanecendo a determinação de prisão do Ministro Alexandre de Moraes e a realização de novas eleições. Nesse sentido, segue o relatório policial, era relevante para os investigados monitorarem o Ministro Alexandre de Moraes





para executarem a pretendida ordem de prisão, em caso de consumação do Golpe de Estado<sup>25</sup>. Referido documento foi localizado no gabinete utilizado pelo ex-presidente Bolsonaro quando do cumprimento de ordem de busca e apreensão expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes e sua ampla divulgação na mídia dispensa reprodução, exceção feita a esse pequeno trecho de arremate:

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, **jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas**, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o estado de sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (em negrito pelo subscritor)

Também foi objeto das apurações reunião havida no Palácio do Planalto no dia 05/jul./2022, com presença grande parte do Ministério, destacando-se o comparecimento de militares em atividade e na reserva, entre os quais o ex-Ministro da Defesa, Gen. Paulo Sergio Nogueira, do ex-Ministro da Casa Civil, Gen. Braga Netto, então candidato a vice-presidente da chapa de Bolsonaro (curiosamente sentado no assento protocolarmente destinado ao Vice-Presidente da República, General Mourão, ausente na ocasião), do General Augusto Heleno, então chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), do General Mario Fernandes, à época Secretário-Geral da Presidência, e também do então ex-Ministro da Justiça, Delegado Anderson Torres.

Vários participantes acreditavam que a reunião não estaria sendo gravada, o que permitiu fossem expressas com maior liberalidade e de forma inequívoca as intenções golpistas que ali vicejavam. São expressivas, nesse sentido, para selecionar apenas duas, as falas dos Generais Mario Fernandes e Augusto Heleno, abaixo reproduzidas:

**Gen. M. Fernandes** - Então, tem que ser antes. Tem que acontecer antes. Como nós queremos. Dentro de um estado de normalidade. **Mas é muito melhor assumir um pequeno risco de conturbar o País pensando assim, pra que aconteça antes, do que assumir um risco muito maior da conturbação no *the day after*, né?** Quando a fotografia lá for de quem a fraude determinar (em negrito pelo subscritor).

**Gen. Augusto Heleno** – Não vai ter VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. **Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições** (em negrito pelo subscritor).

---

<sup>25</sup> BRASIL: STF. Petição nº 12.100/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes.



Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes assim se pronunciou:

A representação contempla vasto relato de complexa e coordenada atuação de organização criminosa, direcionada a propósito que inviabilizaria a manutenção do arranjo político do país, por meio da adoção de medidas que estipulavam estratégias de subversão da ordem jurídico-constitucional e adoção de medidas extremas que culminaram na decretação de um Golpe de Estado, tudo a fim de assegurar a permanência no poder do então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A concorrência de todos os investigados em comento, em maior ou menor medida, para o intento golpista e, conseqüentemente, criminoso pode ser inferida a partir dos elementos informativos que guarnecem a representação policial e foram anteriormente expostos.

A delimitação exata da atuação dos integrantes do grupo pode e deve ser aperfeiçoada a partir da obtenção de outros elementos de prova que podem advir justamente da realização da busca. Além disso, do cumprimento da medida podem emergir informações que indiquem a atuação de outros indivíduos na dinâmica delituosa, viabilizando-se a investigação e responsabilização também quanto a tais agentes.

Vê-se desses novos fatos trazidos à público que as intenções golpistas provieram da alta cúpula do governo Bolsonaro e já se articulavam bem antes da realização do certame eleitoral. Se num primeiro momento falharam as preparativas golpistas, seja porque as interferências ilícitas e ilegítimas no processo eleitoral não surtiram o efeito esperado ou porque apesar de todas estas ações criminosas o eleitorado escolheu o candidato Lula, fica indubitoso que o ato insurrecional ocorrido em 8/jan./2023, aquele que o Senador Mourão quer anistiar, não foi um episódio isolado, um protesto exagerado, uma explosão de revolta, mas a culminância de uma continuidade atos praticados estrategicamente em distintos setores do governo, sob coordenação do próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro, que fazia meses vinham sendo perpetrados para a concretização de um golpe de Estado.

### **3. Do Direito**



A Constituição da República prevê a anistia em duas disposições. No artigo 21, inciso XVII, ao estabelecer que ser de competência exclusiva da União sua concessão; e no artigo 48, inciso VIII, onde a Carta estatui caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre a concessão de anistia. Significa dizer que a anistia “concretiza-se por ato administrativo complexo do qual participa órgão colegiado – o Congresso Nacional – e o Presidente da República”.<sup>26</sup>

### 3.1 – Considerações sobre a anistia

Anistia é palavra que provém do latim antigo *amnestia*, derivado do grego, significando “perdão geral”<sup>27</sup>. Anistiar, assinala Pontes de Miranda, “é apagar na lembrança, privar de lembrança, esquecer-se do que ocorreu”. Os romanos, segue o autor, tiveram a *lex oblivionis*, segundo a qual olvidava-se o ato criminal “com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual”<sup>28</sup>:

Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, ‘não ser’. O oblívio é total, ou parcial. Não se confunde com o perdão ou indulto que se inspira em valor subjetivo do condenado como indivíduo ou como parte do grupo.

Na sua generalidade, os comentaristas citam episódios grandiosos da história universal para referirem-se aos primeiros registros em que foi concedida a anistia. Invoca-se Tarsíbulo, um dos almirantes de Atenas, que ao expulsar os Trinta Tiranos, governo oligárquico dessa cidade-estado composto por trinta

---

<sup>26</sup> CRETELLA JUNIOR, J. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. volume 3. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 1420.

<sup>27</sup> CUNHA, Antonio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexicon. 2010, p. 42.

<sup>28</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 44.



magistrados chamados tiranos, “pediu ao povo que não tisanasse a vitória com a vingança, e decretasse a anistia”<sup>29</sup>. Fala-se também de Cícero, que conseguiu no Senado a anistia aos assassinos de Júlio Cesar, general que golpeou a república romana instituindo o império, tornando-se seu ditador absoluto.

Trata-se de exemplos em que se abriu mão de punir aqueles que foram derrotados em guerras ou dos que mataram quem que usurpou ilegitimamente o poder soberano de uma república para tornar-se o déspota de um império instituído para seu próprio governo.

No Brasil da atualidade foram anistiados os que resistiram, inclusive com armas, ao golpe de Estado operado por militares e civis contra o governo democrático de João Goulart, em 1964. Essa anistia, porém, se deu 15 anos depois de instituída a ditadura e não sem que antes muitos desses resistentes tivessem sido presos, torturados e mortos pelos ditadores, grande parte dos quais ainda figurando no rol dos desaparecidos. Não é disso que se cogita aqui e agora. Não se trata de esquecer punições impostas por possíveis opressores em face daqueles que tentaram despossá-los do poder abusivamente obtido, como se deu na resistência à ditadura militar instalada em 1964. De modo transversal, o que se quer com este projeto de lei é subtrair delinquentes do seu justo julgamento pelo Poder Judiciário, menosprezando e barateando os altos interesses da Justiça na proteção do Estado Democrático de Direito, que vêm sendo expressos com firmeza pelo Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Rosa Weber, que presidia a Corte quando de sua invasão, designou a data de 08.jan.2023, como o “Dia da Infâmia”. Deveras, a investida golpista contra os Poderes da República, tal como se verificou posteriormente, vinha sendo tramada há meses pela alta cúpula do governo Bolsonaro. Constituiu-se num verdadeiro labéu contra a democracia que se pratica no Brasil há várias décadas, período em que sempre se respeitou a alternância no Poder e a pluralidade ideológica. A pretendida extinção violenta desse consagrado método de tomada de decisões significaria um grave desdouro para a gente brasileira, que

---

<sup>29</sup> MIRANDA, P. *Op. Cit.* p. 43



muito lutou para implantá-lo e ainda luta para mantê-lo. Este, aliás, o bem jurídico a que se referem os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal: a preservação das instituições democráticas, isto é, o próprio Estado Democrático de Direito, “aquele no qual os governos possuam legitimação democrática, especialmente por meio de eleições realizadas por sufrágio universal de assembleias representativas, com a pluralidade de partidos políticos, com informação e debate político”<sup>30</sup>.

Por isso, não se pode esquecer jamais esse violento atentado aos Poderes da República, ao sistema democrático, à Constituição da República e, mais que tudo, à vontade soberana do povo brasileiro que elegeu um Presidente que os opositores queriam derrubar não pelas urnas, mas por meio de um golpe de Estado. Simplesmente extinguir a punibilidade, pela anistia, dos idealizadores, financiadores e executores desses crimes, sobretudo quando estes ocupavam postos de grande relevo na administração do país e pretendiam se perpetuar no poder. Esquecer, apagar da memória cívica nacional ato tão covarde e desairoso para a nação brasileira não é providência pedagógica ou apaziguadora; ao contrário, serviria de estímulo a outras tentativas do gênero.

### **3.2 – Os tipos penais**

#### **3.2.1 – Abolição violenta do estado democrático de direito**

Ao examinar os tipos penais aqui tratados, não será ocioso iniciar, com Hammerschmidt, lembrando que uma das características mais marcantes da democracia “é a sua ampla abertura para a discussão, o debate, o confronto de

---

<sup>30</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise; GRACIA, Emily; SOUBHIA, Fernando Antunes; PEREIRA, Ricardo Marcos. *O grito pela democracia: crimes contra o estado democrático de direito brasileiro* / coordenação de Denise Hammerschmidt. / Curitiba: Juruá, 2022. p. 74.



ideias”. A princípio, segue a autora, “todas as ideias são válidas e podem ser debatidas”.

Porém, “isso gera um problema: se todas as ideias podem ser debatidas, a própria democracia pode, em tese, ser debatida”, decorrendo daí “uma possibilidade autofágica dentro da democracia: ela permite que, em seu seio, se discuta a sua própria destruição”. É por isso que “a manutenção da democracia exige um cuidado gigantesco e a criação de uma consciência social acerca de sua importância”, razão pela qual a autora defende que, a depender da natureza e gravidade do discurso que se engendra contra a democracia exsurge a demanda de mecanismos jurídicos de controle e estes devem ser levados a cabo pelo direito penal, “já que ele é a forma mais forte de coerção social existente”. Nesse contexto, arremata, é “que a Lei 14.197/21, e mais especificamente o dispositivo penal em questão [art. 359-L, CP], se insere, punindo quem tenta restringir o exercício dos poderes constitucionais como forma de abolir o Estado Democrático de Direito”<sup>31</sup>.

Não por outras razões, em comentários ao crime de abolição violenta do Estado democrático de direito, lecionam Nilo Batista e Rafael Borges que a ação consiste em “executar um ou mais atos idôneos, informados de violência ou grave ameaça, no sentido de ‘abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais’”<sup>32</sup>.

O elemento material deste crime é, pois, uma ação de vulto razoável, quando se considera a necessidade do emprego de meio idôneo para a abolição do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Deveras, não pode haver dúvida de que a sequência de fatos verificada no dia 08.jan.2023 e nos que lhe antecederam, tais como vêm narrados nos tópicos anteriores, se constituíram em ação de grande vulto, minuciosamente articulada, financiada e executada por um conjunto de agentes unidos em desígnios,

---

<sup>31</sup> HAMMERSCHMIDT. *Cit.* p. 70-71.

<sup>32</sup> BATISTA, Nilo & BORGES, Rafael. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023, p. 83 e seguintes.



destinada à tentativa de abolição (leia-se extinção, supressão, revogação<sup>33</sup>) do Estado Democrático de Direito<sup>34</sup>. Com sua ação, os autores mediatos e imediatos do delito impediram e restringiram o exercício dos Poderes da República, estando todos insurgentes animados das mesmas intenções de tentarem fechar, deprestar ou impedir o acesso ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional e ao Palácio do Planalto.

Demais disso, ao contrário do sustentado pelo proponente do PLS, o crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito não exige “dolo específico”. Segundo Hammerschmidt, o elemento subjetivo do tipo em questão “é o dolo consistente na vontade de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Não há elemento subjetivo específico e não se admite sua realização na forma culposa”<sup>35</sup>.

Também se impõe registrar, pelas mesmas razões expostas no curso deste Parecer, a inaplicabilidade neste caso da causa excludente de ilicitude prevista no artigo 359-T do CP, que estabelece não constituir crime previsto no seu Título XII quando se trate de “manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

---

<sup>33</sup> HOUAISS, Antônio (*et alli*). *Dicionário Houaiss da língua brasileira*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 22.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>35</sup> HAMMERSCHMIDT. *Cit.* p. 79.



### 3.2.2 – Tentativa de golpe de Estado

Por golpe de estado deve compreendida a deposição de um governo legitimamente constituído por meio de um sistema democrático. Desse modo, é a própria democracia o objeto da tutela penal.

Segundo Schumpeter, “democracia é um método político, ou seja, é um certo tipo de arranjo institucional para chegar a decisões políticas – legislativas e administrativas – e, portanto, incapaz de ser em si um fim, sem ter em conta as decisões que possa produzir sob condições históricas dadas”<sup>36</sup>. Com Bobbio, se poderia acrescentar que a democracia se constitui “num método ou conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem toda a comunidade, mais do que uma ideologia)”<sup>37</sup>. Nessa linha, Robert Dahl considera que são *instituições políticas* do moderno governo democrático<sup>38</sup>:

- a) *Funcionários eleitos*. O controle das decisões do governo sobre a política é investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos.
- b) *Eleições livres, justas e frequentes*. Funcionários eleitos são escolhidos em eleições frequentes e justas em que a coerção é relativamente incomum.
- c) *Liberdade de expressão*. Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, o governo, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente.
- d) *Fontes de informação diversificadas*. Os cidadãos têm o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes de outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins.
- e) *Autonomia para as associações*. Para obter seus vários direitos, até mesmos os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, como também partidos políticos e grupos de interesses.
- f) *Cidadania inclusiva*. A nenhum adulto com residência permanente no país e sujeito a suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros e necessários às cinco instituições políticas anteriormente listadas. Entre esses direitos,

<sup>36</sup> SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura/Ordem Livre (edição *on line*), 1961, p. 281.

<sup>37</sup> BOBBIO, Noberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 12ª ed. Trad. C. Varriable. São Paulo/Brasília: Imprensa Oficial de São Paulo/Editora UNB, 2002, vol. 1. p. 326.

<sup>38</sup> DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Trad. B. Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, (reimpressão), 2009, p. 99-100.





estão o direito de votar para a escolha dos funcionários em eleições livres e justas; de se candidatar para os postos eletivos; de livre expressão; de formar e participar de organizações políticas independentes; de ter direitos a outras liberdades e oportunidades que sejam necessárias para o bom funcionamento das instituições políticas da democracia em grande escala”.

Eram estas instituições políticas, sustentáculo dos princípios fundamentais instituídos na Constituição da República, que pressupõem o pluralismo político e a assertiva de incondicional de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, que se pretendia abolir com a invasão de destruição dos Três Poderes da República.

Na dicção Hammerschmidt, “sob o ponto de vista da tipicidade objetiva não há dúvida ser o ato de ameaça representativo de uma ação concreta de colocar em risco a existência do governo legitimamente constituído, não o mero externar de posicionamento contrário a ele ou mesmo a defesa de que seja derrotado em um próximo processo legítimo de formação de governo. Ameaçar significar prometer praticar algum mal sério, não se confundindo com o simples desejo, ainda que negativo. Assim, para se caracterizar a ameaça é preciso efetivamente o agente prometer promover mal sério ou estimular outrem a fazê-lo”<sup>39</sup>.

Quanto à tipicidade subjetiva, a caracterização de delito “depende necessariamente tenha a pessoa atuado em conduta canalizada para a promoção da deposição do governo legítimo”. Para que haja preenchimento da tipicidade subjetiva, segue a autora, “é preciso que o agente imprima vontade livre e consciente de ameaçar ou de praticar ato violento, canalizado para a deposição de um governo legitimamente constituído”. Na tipicidade subjetiva, dever “existir vontade, tanto de deposição do governo legítimo, quanto de prática da violência ou da ameaça, o que implica em mais um elemento hermenêutico importante de

---

<sup>39</sup> HAMMERSCHMIDT. *Cit.* p. 94



separação do delito de Golpe de Estado, da simples manifestação de opinião contrária a um governo ou do desejo de que ele termine”<sup>40</sup>.

Comentando os delitos em apreço em debates verificados nas redes sociais, Juarez Tavares classificou o crime de golpe de Estado como de “obra coletiva, com divisão de trabalho”. Em casos que tais, prosseguiu, “as condutas devem ser analisadas em conjunto”, lembrando, nesse passo, que muitas delas quando “tomadas individualmente, constituem ações neutras, mas no conjunto implicam início de execução”. Assim, “em uma reunião na Presidência da República e não em um bar, em que se trabalha o tema sedição, está claro que a resolução para desacreditar as eleições e as propostas de virar a mesa antes delas etc, integram o conjunto da obra como tentativa de golpe”. Dali para frente basta executar. Diga-se de passagem, que “esses delitos se denominam delitos de empreendimento – *unternehmungsverbrechen*. Assim se chamam justamente porque implicam mesmo um empreendimento coletivo com divisão de tarefas”.

Em idêntico diapasão, mesmo antes de reveladas novas circunstâncias e de advirem outros elementos de convicção, todos apurados nas investigações que se seguiram, analisando os fatos havidos no dia 08.jan.2023, Nilo Batista e Rafael Borges concluíram haver ali indícios de práticas criminais cometidas em detrimento do Estado Democrático de Direito:

A depredação dos prédios públicos em Brasília, precisamente na Praça dos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023, fato que ensejou a prisão de centenas de pessoas, inclusive o Secretário de segurança pública do Distrito Federal e o Comandante de sua respectiva Polícia Militar, vem atraindo a incidência dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

Esse entendimento pressupõe, a partir de evidências recolhidas em diligências investigatórias, que o ato criminoso constitui desdobramento das manifestações golpistas organizadas após o segundo turno das eleições de 2022. Tornara-se comum manter acampamentos com pleitos de golpe e intervenção militar próximos a quartéis e outras unidades das Forças Armadas, que tampouco se manifestaram com clareza acerca de tais eventos. Aliás, a depender das atividades que foram efetivamente desenvolvidas pelos golpistas acampados, não seria exagero enquadrá-los, mesmo os que não tiveram lugar no cenário da depredação, nos limites do novo artigo 286, par. Único do Código Penal.

Por suas características objetivas e finalidades aparentes, reveladas de forma despuorada pelos próprios golpistas, ciosos de ver as imagens de sua valentia expostas na rede mundial de computadores e em tempo real, é mesmo possível

---

<sup>40</sup> HAMMERSCHMIDT. *Cit.* p. 95



entrever nos acontecimentos indícios de os crimes (arts. 359-L e 359-M). A liberdade de manifestação, prevista à exaustão no ordenamento, inclusive no artigo 359-T da lei em análise, não abriga o abuso de direito.

Claro está, portanto, que o conjunto da obra iniciada para efetivação de um golpe de Estado, que tem início bem antes das invasões aos Três Poderes, sendo este tão somente seu ápice.

#### **4. Conclusões**

A retrospectiva dos acontecimentos que resultaram na instauração de investigações, ações penais e resultaram em condenações por conta dos fatos havidos em 08.jan.2024 na Esplanada dos Ministérios, com destaque para as novas revelações que vieram a público com o desenvolvimento das investigações, deixa claro, indubitável, que os gravíssimos crimes cujo perdão o Senador Mourão pretende conceder com a proposta de anistia foram urdidos no âmbito do governo de que ele próprio fazia parte como Vice-Presidente da República.

O que se viu e está provado não foram simples protestos ou manifestações contra o governo eleito, como dito à modo de Justificativa do PLS em tela. O que restou apurado foi a realização de uma sucessão de fatos intencionalmente praticados por integrantes da cúpula do governo Bolsonaro e por seus seguidores, com a finalidade de, por meios violentos, abolir o Estado Democrático de Direito e depor, através de golpe de Estado, o governo legitimamente eleito.

Por fim, não há que se falar em rigores exagerados das punições ou que estas sejam desproporcionais aos crimes praticados. As penas cominadas para as condutas criminosas perpetradas foram previamente votadas pelo Congresso Nacional, lembrando que a Lei nº 14.197, que instituiu os crimes contra o estado democrático de direito, veio à lume em 2021.



Também não há de cogitar em cerceamento de defesa nos procedimentos em andamento no Supremo Tribunal Federal. Já se aplicavam há bastante tempo as regras processuais e regimentais penais seguidas pelo STF no caso em apreço, inclusive aquelas que preveem o processo eletrônico e regulam os julgamentos virtuais<sup>41</sup>. A estas normas vêm se submetendo todos os jurisdicionados e não apenas os que se pretende sejam beneficiados pela anistia.

Em suma, o que pretende o PLS nº 5064/2023 não é que se faça Justiça, extinguindo a punibilidade de pessoas que apenas protestavam contra o governo. Pretende-se ali a impunidade de criminosos.

Em face do exposto, é o Parecer no sentido de que o Instituto dos Advogados Brasileiros deve manifestar-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei em referência.

É o Parecer, SMJ.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2024.

**JOÃO CARLOS CASTELLAR**  
**Membro Efetivo do IAB**

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.